

Relatório de Contratação

Informação Inicial do Contrato

| | |
|--|--|
| Entidade(s) Adjudicante(s) - NIF, Nome, País | 510856918, Freguesia de Estrela, Portugal |
| Procedimento de contratação centralizado – destina-se à satisfação de necessidades de várias Entidades? | Não |
| Tipo Procedimento | Ajuste directo |
| Tipo(s) de contrato | Empreitadas de obras públicas |
| Identificação do contrato | execução de uma empreitada para a implementação de um jardim infantil e geriátrico e de um parque canino na Praça São João Bosco |
| Objeto do contrato | execução de uma empreitada para a implementação de um jardim infantil e geriátrico e de um parque canino na Praça São João Bosco |
| Procedimento destinado à satisfação de necessidades no âmbito de | Outras atividades, que não as anteriores, enquanto entidade adjudicante prevista no art.º 2º do Código dos Contratos Públicos |
| Fundamentação para a escolha do procedimento de formação do contrato | Artigo 19.º, alínea a) do Código dos Contratos Públicos |
| Prazo de execução do contrato (dias) | 30 dias |
| Preço base s/IVA (€) | 29.155,51 € |
| Preço contratual s/IVA (€) | 29.155,51 € |
| Data da decisão de adjudicação | 22-09-2016 |
| Data da celebração do contrato | 28-10-2016 |
| Fundamentação para o recurso ao Ajuste Direto | ausência de recursos próprios |
| Entidade(s) Adjudicatária(s) - NIF, Nome, País | 502888539, BRICANTEL, COMÉRCIO DE MAT. ELECTRICO DE BRAGANÇA LTD., Portugal |
| CPV's Valor | * 45212140-9 - Instalação recreativa, 29,155.51 € |
| Local de execução das principais prestações objeto do contrato - País, Distrito, Concelho | Portugal, Lisboa, Lisboa |
| Documentos | Bricantel contrato.pdf |
| Está prevista a utilização de, pelo menos, 5% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra? | Não, Não aplicável |

Relatório de Contratação

| | |
|-------------|---|
| Observações | - |
|-------------|---|

Emitido via portal base a 14-02-2017 18:06:43 por José António Sargo Vicente.

1042G7 15/11/2016



CONTRATO DE EMPREITADA DE IMPLEMENTAÇÃO DE UM PARQUE INFANTIL, GERIÁTRICO E CANINO NA PRAÇA SÃO JOÃO BOSCO, EM LISBOA

Entre:

FREGUESIA DA ESTRELA, com sede na Rua Almeida Brandão, n.º 39, 1200-602 Lisboa, pessoa coletiva número 510 856 918, neste ato representada por Luís Pedro Alves Caetano Newton Parreira, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, com poderes para o ato, na qualidade e adiante designada por Entidade Adjudicante;

e

BRICANTEL - COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉCTRICO DE BRAGANÇA LDA., com sede na Zona Industrial das Cantarias Lote 126 em Bragança, registada na Conservatória do Registo Comercial de Bragança sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 502888539, com capital social de € 489.497,88 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete euros e oitenta e oito cêntimos), neste ato representada pelo sócio-gerente Júlio Dinis Bento Rodrigues, com poderes para o ato, adiante designada por Adjudicatária.

CONSIDERANDO QUE:

- A) Por decisão de 22 de setembro de 2016 o órgão executivo da Freguesia da Estrela deliberou autorizar a abertura de procedimento pré-contratual de ajuste direto, com regime normal e convite a uma única entidade, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do artigo 114.º, n.º 1, ambos do Código dos Contratos Públicos para a empreitada para a implementação de um parque infantil e geriátrico e de um parque



canino na Praça São João Bosco, em Lisboa, com o preço base de € 29.155,51 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco euros e cinquenta e um cêntimo), bem como a autorização da despesa no valor máximo estimado supra indicado de € 29.155,51 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco euros e cinquenta e um cêntimo), a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

- B)** Por decisão de 21 de outubro de 2016 a Junta de Freguesia da Estrela deliberou adjudicar o procedimento à Adjudicatária e aprovou a minuta do contrato escrito, nos termos do artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos;
- C)** A despesa do presente contrato será satisfeita pela dotação orçamental com a classificação económica 0701040500, pelo compromisso de 13-09-2016, com o nº 3893.

É celebrado o presente Contrato de Empreitada para a Implementação de um Parque Infantil, Geriátrico e Canino na Praça São João Bosco, em Lisboa, o qual se rege pela legislação em vigor e pelas Cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objeto e localização da obra

1. O objeto do contrato consiste na requalificação da Praça São João Bosco, em Lisboa, através da implementação de parque infantil, geriátrico e canino.
2. Sem prejuízo de outros equipamentos, serão implementados os seguintes equipamentos para cada um dos espaços referidos no ponto anterior:
 - i. Parque infantil:
 - a) Combinado com escorrega, baloiço e outras atividades;
 - b) Baloiço com mola;
 - c) Painel informativo;
 - d) Vedação;
 - e) Portão para vedação;
 - f) Pavimento amortecedor.



[Handwritten signature]

- ii. Parque geriátrico:
 - a) Balança;
 - b) Surf;
 - c) Pónei;
 - d) Patins;
 - e) Abdominais;
 - f) Bicicleta;
 - g) Elíptica;
 - iii. Parque canino:
 - a) Salto de cordas;
 - b) Túnel;
 - c) Wc canino;
 - d) Corredor;
 - e) Fonte para ingestão e água;
 - f) Vedação.
3. O pavimento dos espaços deverá ser o mais adequado à utilização que lhes irá ser dada.

Cláusula Segunda

Disposições por que se rege a empreitada

- 1. A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»;
 - c) À Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, que aprova o Regime Jurídico aplicável ao Exercício da Atividade da Construção;
 - d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;



[Handwritten signature]

- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram -se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



Cláusula Terceira

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula Quarta

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o constante do procedimento.

Cláusula Quinta

Preço Contratual e Modo de Pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve a Entidade Adjudicante pagar ao Empreiteiro o valor de € 29.155,50 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e cinco euros e cinquenta cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato e não se verificar a inversão do sujeito passivo deste imposto.



2. O pagamento do preço é efetuado no prazo de 30 dias a contar da data da emissão da respetiva fatura, que deverá ser emitida no prazo de 5 dias após a conclusão dos trabalhos e enviada para a sede da Entidade Adjudicante.
3. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve o diretor de fiscalização devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
4. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 2 para os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra.

Cláusula Sétima

Mora no Pagamento

1. Em caso de mora da Entidade Adjudicante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pela Entidade Adjudicante no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula Oitava

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados, sendo o caso, obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste contrato e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.



4. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula Décima

Representação do Empreiteiro

1. O empreiteiro é representado por um diretor de obra durante a execução do contrato, cuja identidade deve ser comunicada, por escrito, à Entidade Adjudicante, após a assinatura do contrato e antes da consignação.
2. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
3. O diretor de obra acompanha os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

Cláusula Décima Primeira

Representação da Entidade Adjudicante

1. Durante a execução a Entidade Adjudicante é representado por um diretor de fiscalização da obra.
2. A Entidade Adjudicante notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação da Entidade Adjudicante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
4. Caso o diretor de fiscalização se mostre impedido ou ausente, deve o mesmo ser substituído pela Entidade Adjudicante, que deverá comunicar a identidade do substituto ao empreiteiro.



Cláusula Décima Segunda

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga -se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da assinatura do auto de consignação da obra;
 - b) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 30 dias a contar da data da sua consignação.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre a Entidade Adjudicante e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
4. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder -se -á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.



Cláusula Décima Terceira

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa da Entidade Adjudicante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula Décima Quarta

Prazo de garantia

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato. 6 - Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, a Entidade Adjudicante pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução



da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

4. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, a Entidade Adjudicante pode exigir a redução do preço e tem direito a ser indemnizada nos termos gerais.

Cláusula Décima Quinta

Receção definitiva

1. No termo dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a Entidade Adjudicante fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela Entidade Adjudicante, os preceitos que



regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula Décima Sexta

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula Décima Sétima

Cessão da Posição Contratual

A cessão da posição contratual e subcontratação não são admitidas.

Cláusula Décima Oitava

Resolução do contrato pela Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização da Entidade Adjudicante;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;



- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela Entidade Adjudicante, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela Entidade Adjudicante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela Entidade Adjudicante;
- j) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

Cláusula Décima Nona

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o empreiteiro tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Falta de consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - b) Havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, se o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;



- d) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 do preço contratual;
 - e) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
 3. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração dirigida à Entidade Adjudicante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula Vigésima

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades às partes, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias a vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe possam ser razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integra, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratos;



- b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações utilizadas pelo Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula Vigésima Primeira

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula Vigésima Segunda

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato, por carta registada com aviso de receção.



2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte nos termos do número anterior.

Celebrado em Lisboa, a 28 de outubro de 2016, em dois exemplares, destinando-se um a cada uma das Partes e valendo qualquer um deles como original.

A Entidade Adjudicante,

A Adjudicatária,



